



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 053 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a intervir no acordo do parcelamento do débito dos órgãos que menciona, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 1993.

Silvernani Cesar dos Santos
PRESIDENTE / ALE



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a intervir no acordo do parcelamento do débito dos órgãos que menciona, para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar, como interveniente, termo de parcelamento ou reparcelamento de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Companhia Estadual de Armazéns Gerais de Rondônia-CAGERO, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD, Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM/RO, Empresa de Navegação de Rondônia S/A - ENARO, Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia-DER/RO e Polícia Militar de Rondônia-PM/RO, na forma da Lei Federal nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação até o limite do débito que por ventura não for liquidado na data aprezada.

Art. 2º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, dotações específicas para o pagamento, em caso de inadimplência do principal e seus acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 1993.

Silvernani Cesar dos Santos
PRESIDENTE/ALE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 039 , DE 03 DE MAIO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a intervir no acordo do parcelamento do débito dos órgãos que menciona, para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS".

Evidencia-se, por oportuno, que o Projeto de Lei, visa regularizar a situação de órgãos públicos estaduais perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com respaldo na Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, no que tange à parcelamento e reparcelamento de débitos do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, do Departamento Estadual de Trânsito, das Centrais Elétricas de Rondônia, da Companhia Estadual de Armazéns Gerais de Rondônia, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, da Empresa de Navegação de Rondônia, da Companhia de Mineração de Rondônia, do Departamento de Estradas de Rodagem, bem como da Polícia Militar, para com aquela Previdência, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação dos Estados, até o limite do débito que por ventura não for liquidado na data aprazada.

Trata-se, Senhores Deputados, de medida altamente vantajosa e matéria de relevante interesse público, uma vez que a inexistência de débito para com o INSS e a manutenção do pagamento normal de contribuições são condições necessárias para o bom funcionamento de um órgão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Esperando, mais uma vez, ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do presente Projeto de Lei, na conformidade do que estabelece o artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.

iluu

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE MAIO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a intervir no acordo do parcelamento do débito dos órgãos que menciona, para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar, como interveniente, termo de parcelamento/reparcelamento de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Companhia Estadual de Armazéns Gerais de Rondônia-CAGERO, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD, Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM/RO, Empresa de Navegação de Rondônia S/A - ENARO, Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia-DER/RO e Polícia Militar de Rondônia-PM/RO, na forma da Lei Federal nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação até o limite do débito que por ventura não for liquidado na data aprazada.

Art. 2º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, dotações específicas para o pagamento, em caso de inadimplência do principal e seus acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.